EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.736.07-71

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza hospitalar e desinfecção. Atraso na publicação dos extratos. Princípio da publicidade atendido. Valor liquidado inferior ao empenhado. Falhas relevadas. Pregão CONHECIDO. REGULARES. Votação unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 07/SP-VP/2005 e os Termos de Aditamento 004/CRS-SUDESTE/2006, 019/CRS-SUDESTE/2006, 034/SMS/CRS-SUDESTE/2006, 082/CRS-SUDESTE/2006 e 036/SMS/CRS-SUDESTE/2006, relevando-se as falhas formais atinentes à publicação extemporânea do extrato do termo contratual, bem como dos Termos Aditivos 034/SMS/CRS-SUDESTE/2006 e 082/CRS-SUDESTE/2006, por não macular a validade dos ajustes e nem impedir a produção de seus efeitos. Acordam, ainda, à unanimidade, em conhecer do Pregão 001/SP-VP/2005, visto que se encontra formalmente regular. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de outubro de 2010. a) Edson Simões – Presidente; a) Antonio Carlos Caruso – Relator.

Relatório: Em análise o Contrato nº 07/SP-VP/2005 e os aditamentos dele decorrentes, firmados entre a Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba e a empresa Cor Line Sistema de Serviços Ltda., para a prestação dos serviços de limpeza hospitalar e desinfecção, com fornecimento de mão de obra, material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, nas áreas que compõem as Unidades de Saúde e Administrativas da Coordenadoria de Saúde da contratante. Examina-se, ainda, o Pregão nº 001/SP-VP/2005, que precedeu aos ajustes. Em suas análises, a Coordenadoria IV concluiu o seguinte: 1 - O pregão e os Termos Aditivos nºs 004/06 e 036/06 encontram-se formalmente regulares. 2 - O Contrato encontra-se irregular por falta de publicação de seu extrato. 3 - O Aditivo nº 019/06 encontra-se irregular em razão da emissão da nota de empenho no valor de R$ 5.620,10 (cinco mil e seiscentos e vinte reais e dez centavos) ser insuficiente para cobrir a despesa do exercício no montante de R$ 5.734,68 (cinco mil setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos). 4 - Os Aditivos nºs 034 e 082/2006 encontram-se regulares, com ressalvas por ultrapassarem o prazo máximo de 20 (vinte) dias para publicação. Intimados, os responsáveis esclareceram que, por omissão, a publicação do extrato do contrato só ocorreu em 15/12/07, porém a publicidade restara suprida, ainda que indiretamente, com a publicação do despacho

que autorizou a contratação, logo, tal falha, assim como a publicação extemporânea dos aditivos, não comprometeu a legalidade dos atos apreciados. Esclareceu, ainda, que o valor previsto no Aditamento nº 019/2006 era estimativo e que o valor liquidado foi de R$ 5.620,10 (cinco mil e seiscentos e vinte reais e dez centavos), portanto, a nota de empenho era suficiente para cobrir a despesa do exercício. Considerando o teor das defesas apresentadas, a Auditoria retificou seu posicionamento com relação ao contrato, pois, como restou comprovado que o despacho autorizador fora publicado no Diário Oficial da Cidade, previamente à sua assinatura, tal fato, indiretamente, garantiu a publicidade exigida pelo art. 26 da Lei 8.666/93. Sobre a ressalva feita aos Termos Aditivos nºs 034 e 082/2006 pelo atraso na publicação, seguindo o mesmo raciocínio, sugeriu recomendação à Origem que observasse fielmente o cumprimento da legislação. Retificou igualmente seu entendimento sobre o Aditivo nº 019, uma vez que a diferença encontrada entre o valor empenhado e o da alteração contratual derivou do fato de a Origem ter considerado no cálculo somente 5 (cinco) dias no mês de junho e não 6 (seis), o qual seria correto, sendo, portanto, uma falha relevável. Considerou, ainda, releváveis as falhas formais decorrentes da publicação extemporânea dos Termos de Aditamento nºs 034 e 082/2006. A Senhora Assessora Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento do pregão e dos termos aditivos e pelo não acolhimento do contrato, em razão da falta de publicação de seu extrato. A seu turno, a Senhora Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou a conclusão da Assessora preopinante. No entanto, tendo em vista o decurso do tempo, sugeriu o acolhimento dos efeitos financeiros do contrato e o consequente acolhimento dos seus termos aditivos. A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu relevável a falha apontada na análise do contrato, e propugnou, primeiramente, pela regularidade do pregão e dos ajustes e, alternativamente, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros do contrato. A Secretaria Geral salientou que a falta de publicação não invalida o contrato e, ainda que extemporaneamente, tal irregularidade foi sanada. Opinou, ao final, pela regularidade do pregão e dos ajustes analisados. É o relatório.

Voto: Compulsando os autos, observa-se que as irregularidades inicialmente apontadas na análise formal do contrato e do Termo Aditivo nº 019/06 restaram superadas após os esclarecimentos prestados pela Origem, conforme se deduz do teor das derradeiras manifestações dos Órgãos Técnicos e especializados desta Corte. De fato, previamente à assinatura do contrato, houve publicação do despacho autorizatório, porém, a publicação do extrato do aditivo, ocorreu em prazo superior a 2 (dois) anos daquele previsto legalmente. Apesar de tal circunstância, entendo que o princípio da publicidade, mesmo que a destempo, foi atendido pela Origem, motivo pelo qual relevo o atraso na publicação do extrato do termo contratual e também dos Aditivos nºs 034 e 082/06, uma vez que tais falhas não impediram a produção dos efeitos dos atos examinados. Aliás, como tem sustentado a doutrina pátria, a ausência de publicação dos extratos dos ajustes administrativos não é causa de sua invalidade e, caso venha a ocorrer, ainda que extemporaneamente, regulariza a situação. Quanto à falha apontada no Aditivo nº 19, resta comprovado nos autos que à época de sua formalização havia recursos disponíveis para o pagamento das despesas dele geradas. Vejamos: A nota de empenho emitida em fevereiro de 2006, para fazer face às despesas decorrentes do Termo Aditivo nº 004/2006, no valor de R$ 17.830,17 (dezessete mil, oitocentos e trinta reais e dezessete centavos), ainda apresentava saldo disponível quando o referido ajuste foi formalizado. Por tal motivo,

em maio de 2006, quando fora emitido o empenho para custear as despesas do Aditivo nº 019/2006, no montante de R$ 5.620,10, (cinco mil, seiscentos e vinte reais e dez centavos) ainda havia saldo disponível na nota de empenho acima indicada. Corroborando tal intelecção, resta provado nos autos que o valor liquidado e pago foi inferior ao empenhado nas notas em comento, conforme se depreende do despacho autorizatório de cancelamento acostado às fls. 180. Assim sendo, não há infringência a ser relevada no caso da apreciação formal deste ajuste, como sugerido na manifestação da Secretaria Geral. Por todo o exposto, ACOLHO os instrumentos ora julgados, relevando-se as falhas formais atinentes à publicação extemporânea apontada, por não macular a validade dos ajustes e nem ter impedido a produção de seus efeitos. CONHEÇO do Pregão nº 001/SP-VP/2005, posto que se encontra formalmente regular.